



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Fundamentação

Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos elencados pela unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acerca desta representação, faço uma análise pormenorizada dos apontamentos.

As irregularidades abaixo analisadas estão sob a responsabilidade do senhor Clomir Bedin – prefeito de Sorriso no exercício de 2012 e da senhora Maria Inez Lazzaris Ferlin – contadora responsável pela análise e aprovação da prestação de contas do convênio no período de 1/1/2012 a 9/7/2012.

1. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (artigo 116, da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e artigo, 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Convênio 031/2012 entre a Prefeitura e o Sorriso Esporte Clube no valor de R\$ 200.000,00. Desvio de finalidade pública. O repasse de recursos públicos foi feito a uma entidade esportiva privada que visa o lucro e não possui finalidade social (Lei nº 9.615/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.574/98, artigos 29 e 30). Considerando que os recursos auferidos pelos clubes e federações de futebol incorporam-se direta ou indiretamente ao patrimônio de seus sócios proprietários, empregados e jogadores, sua manutenção com recursos públicos caracteriza desvio de finalidade. O repasse de recursos públicos ao clube de futebol profissional do município não se afigura como incentivo ao esporte, até por que destoa gravemente do objetivo do Programa utilizado – Esporte e Lazer na Cidade, cujo objetivo é o de democratizar o acesso e estimular a prática esportiva dos alunos da educação básica.

A defesa apenas trouxe como fundamento argumentativo a observância do Decreto nº 2.574/1998, que regulamentou a Lei nº 9.615/1998, e foi revogado pelo Decreto nº 5.000/2004.

Segundo a equipe técnica, a irregularidade permaneceu pelo desvio de finalidade do objetivo do programa utilizado, previsto na LOA 2012. Dessa forma, a equipe manteve a irregularidade parcialmente com a seguinte redação:

1.1 Convênio nº 031/2012 entre a Prefeitura e o Sorriso Esporte Clube no valor de R\$ 200.000,00. Desvio de finalidade pública. O repasse de recursos públicos ao clube de futebol profissional do município não se afigura como incentivo ao esporte, até por que destoa gravemente do objetivo do Programa utilizado – Esporte e Lazer na Cidade, cujo objetivo é o de democratizar o acesso e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

estimular a prática esportiva dos alunos da educação básica.

O Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de que a prestação de contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme disposto no § único, artigo 70, da Constituição Federal. O seu objetivo é a demonstração da correta aplicação dos recursos transferidos.

Para o órgão ministerial, a elaboração da prestação de contas é sempre de responsabilidade do gestor que está em exercício na data definida para sua apresentação, quer ele tenha assinado ou não o termo de convênio.

Ainda segundo o MPC, na irregularidade apontada, a despesa foi executada na dotação orçamentária: Secretaria de Desporto e Lazer – 13; Gabinete do Secretário – 13.0001, Desporto e Lazer – 13.001.27, Desporto Comunitário – 13.001.27.812, Programa Esporte e Lazer na cidade 0255, P/A 1060 – Apoio ao Esporte Profissional e Amador, 337141.00 – Contribuições (fls. 28/29-TCE).

Pela análise efetuada, o MPC entendeu que o repasse de recursos públicos à equipe de futebol profissional da cidade destoou da essência do programa apresentado, o qual teve como objetivo “democratizar o acesso e estimular a prática esportiva dos alunos da educação básica, promover o esporte recreativo e o lazer, contribuindo para uma vida saudável”. Assim, ficou evidente o desvio de finalidade do objetivo do programa utilizado, previsto na Lei Orçamentária Anual de 2012.

Para o órgão ministerial, ao se estabelecer um determinado objetivo específico a ser atingido por meio da celebração de convênios e, em havendo a transferência de recursos para tal finalidade, eventuais desvios de finalidade no emprego desses recursos devem ser encarados como irregularidade grave, uma vez que, se a celebração de convênios presume a realização de objetivos comuns aos partícipes, o descumprimento certamente se configura irregularidade.

No caso específico, entendo que não houve desvio de finalidade, pois a Lei Municipal nº 2.091, de 8/2/2012, às fls. 24/25-TCE, é específica para o caso concreto, pois teve como objeto principal, a seguinte redação:

Art. 3º. O objeto do convênio visa atender às despesas com formação a manutenção do clube e funcionários, na participação do campeonato matogrossense de futebol profissional no ano de 2012.

Por outro lado, a LOA - Lei Municipal nº 2.081, de 13/12/2011, que estimou a receita e fixou a despesa do município para o exercício de 2012, tinha previsão suficiente no programa 0255 – Esporte e Lazer na cidade – 1060 – Apoio ao esporte profissional e Amador, conforme consta às fls. 364-TCE, dos autos do



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Processo nº 272-0/2012. Salienta-se que a referida lei foi devidamente registrada por este Tribunal em 6/11/2012, conforme Julgamento Singular às fls. 377/379-TCE, dos mencionados autos.

Assim, verifica-se que a lei de efeitos concretos em questão, autorizou expressamente a despesa e previu os gastos dentro de rubrica destinada ao apoio ao esporte profissional e amador. Assim, não verifico desvio de finalidade pública, pois a escolha política do Poder Legislativo ao aprovar a referida lei, destinou os recursos para a finalidade empregada, como meio de incentivo para que a equipe de futebol profissional daquela municipalidade pudesse participar do campeonato estadual, representando a comunidade. Dessa forma, afasto a irregularidade.

1.4. Autorização por meio do plano de trabalho para realização de despesas genéricas, caracterizando ilegalidade. No plano de trabalho do Convênio nº 031/2012 descrevem-se somente de forma genérica as despesas autorizadas com os recursos do convênio na identificação do objeto – “Projeto para suporte em treinamentos e práticas de futebol em Sorriso”. Na prestação de contas apresentam-se notas fiscais genéricas, sem discriminar quantidade e finalidade, sem especificação objetiva e transparente das despesas efetuadas e do evento a que se destinaram, de forma que inexistente a comprovação inequívoca de que os materiais ou serviços foram transferidos, aplicados ou prestados de acordo com o objetivo do convênio.

A defesa alegou às fls. 93-TCE, que as despesas autorizadas por meio do Plano de Trabalho do Convênio nº 031/2012 destinaram-se a atender as despesas necessárias à participação do Sorriso Esporte Clube no campeonato estadual.

A equipe técnica às fls. 119/120-TCE, manteve a irregularidade tendo em vista que o Termo de Convênio nº 031/2012 (fls. 27/31-TCE), assim como seu respectivo plano de trabalho (fls. 40/42-TCE) autoriza a realização de despesas genéricas, caracterizando a ilegalidade, no caso.

Ainda destacou que o plano de trabalho do referido convênio contém de forma genérica as despesas autorizadas com os recursos do convênio na identificação do objeto - “Projeto para suporte em treinamentos e práticas de futebol em Sorriso” e na justificativa da proposição, tem-se o seguinte:

Repasse para ser usado no projeto SEC – Sorriso Esporte Clube, visando o Campeonato Estadual de Mato Grosso, edição 2012, nas categorias Sub-18 e profissional, com o objetivo de atender as despesas com manutenção, incluindo despesas com transporte, alimentação, pessoal e outras especificidades no plano de trabalho.

No caso em análise, segundo a equipe técnica, as despesas foram realizadas para pagamento de salários dos jogadores, alimentação, hospedagem, transporte e outros. Na prestação de contas apresentam-se notas fiscais genéricas,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

sem discriminar quantidade e finalidade. Não foram especificadas de forma objetiva e transparente, as despesas efetuadas e o evento a que se destinaram, de forma que inexistente a comprovação inequívoca de que os materiais ou serviços foram transferidos, aplicados ou prestados de acordo com o objetivo do Convênio nº 031/2012.

A equipe técnica ainda destacou que não há justificativas para cada aquisição, indicando a que evento se destinaram, como por exemplo – despesas com restaurantes e hospedagem sem indicar beneficiados e o evento realizado. Do total do convênio analisado, cerca de 33% foi destinado ao pagamento de salários – R\$ 65.996,97; 19% referiu-se à despesa com restaurante e churrascarias – R\$ 37.395,00; 16% referiu-se à despesa com materiais esportivos – chuteiras, camisetas e calção – R\$ 31.918,00; e 11,87% à passagens aéreas – R\$ 23.763,12.

Para o MPC, tanto no termo de convênio nº 31/2012 quanto no respectivo plano de trabalho, foram autorizadas despesas genéricas, como notas fiscais sem discriminação de quantidade e finalidade, sem especificação objetiva e transparente das despesas efetuadas e do evento a que se destinaram, as quais impossibilitam a verificação da utilização dos materiais ou dos serviços em conformidade com o disposto no Convênio celebrado.

Conforme o órgão ministerial, como se constata do conjunto probatório e das manifestações técnicas, a impropriedade contraria o disposto na Resolução de Consulta nº 36/2011, do TCE-MT, *in verbis*:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO.....

2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, desde que seja comprovada a priorização da atuação no esporte educacional, que deve receber o aporte mais expressivo de recursos, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II) e desde que haja regulamentação acerca dos critérios para utilização dos recursos, a especificação das despesas a serem custeadas e a forma da prestação de contas; (grifo nosso).

Ainda de acordo com o Ministério Público de Contas, não se deve negar que o Estado tem o dever de fomentar as práticas desportivas, conforme própria disposição constitucional (art. 217, da CR) e na Lei Nacional de Desporto nº 9.615/1988. Todavia, é necessário que se demonstre sua finalidade, a devida regulamentação das despesas a serem custeadas e da respectiva prestação de contas.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Pelos documentos constatantes dos autos e pelas alegações da defesa, não há como se afastar a irregularidade, tendo em vista que os recibos das despesas realmente são genéricos quanto aos gastos efetuados. Todavia, constata-se que os recursos foram empregados, apesar da pouca precisão na descrição dos objetos. Em conclusão, a restituição desses valores não é medida adequada porque houve a comprovação das despesas, ainda que isso não tenha sido feito a contento.

Assim, resta a necessidade de recomendação para que o gestor tenha mais rigor na observação dos requisitos para prestação de contas dos recursos empregados em convênios, em razão de que, um formalismo, mesmo que precário é bom que seja observado. Porém, não há como afirmar que houve desvio de finalidade quanto ao recurso repassado. Por isso afasto a irregularidade.

1.7. Desobediência ao artigo 16, da Lei nº 4.320/64, no que se refere “sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica”, uma vez que inexistiu, para concessão do convênio, análise de economicidade sustentada em estudo de viabilidade econômica.

As justificativas da defesa às fls. 94/95-TCE, foram no sentido de que o repasse de recursos para a entidade, foi mediante a aprovação de um plano de trabalho e a celebração de um convênio, para executar, supletivamente, uma ação social que é de interesse do município. Ressaltou ainda que, o município sempre presou pelo princípio da economicidade, e que a partir desta data serão tomadas as providências corretivas visando à consecução da viabilidade econômica.

Assim, a defesa conta com a compreensão deste Tribunal, considerando que o município sempre procurou cumprir com as exigências legais.

Para a equipe técnica como inexistiu a análise da economicidade e viabilidade econômica dos repasses referentes à concessão do convênio nº 031/2012, descumprindo o artigo 16, da Lei nº 4.320/1964, a irregularidade permanece.

O Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da equipe técnica, em virtude da inobservância dos requisitos expressamente previstos em lei para a concessão de subvenções sociais, na medida em que não se configurou repasses a entidade de assistência social, médica e educacional.

Em que pesa a boa fundamentação, não concordo com a posição do MPC e da equipe de auditoria. A análise da viabilidade econômica é prescindível em situações como a ora analisada, tendo em vista que o repasse voluntário de recursos públicos para entes privados, na forma de convênio, representa uma modalidade de fomento, na forma de subvenção econômica, para o desenvolvimento de atividades de interesse público, escolhidas democrática e discricionariamente pelos agentes políticos, obviamente que com respeito aos princípios e normas que regem a administração



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

pública.

Ajustes como esses visam estimular, com recursos públicos, determinadas atividades privadas ou segmentos econômicos, desde que possam, diante desse incentivo, trazer benefícios para a comunidade na qual se inserem. Porém, esses benefícios nem sempre serão mensuráveis imediatamente em aspectos econômicos, pois podem satisfazer outras demandas de natureza não financeira, como parece ser o caso em discussão, uma vez que, ainda que se fale em economicidade, não há parâmetros para afirmar que houveram gastos excessivos.

Ademais, mesmo que, nos eventos esportivos abarcados com os recursos do convênio tenham algum custo ao cidadão, tem que se levar em conta, que qualquer prática esportiva é sinal de melhoria na qualidade de vida, quer seja do atleta, quer seja do espectador.

Assim, o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas não somente podem, como devem, dentro da suas esferas respectivas de competência, verificar se tais atos estão dentro dos moldes preconizados pelas normas, em especial a Constituição Federal. Caso contrário, se os motivos alegados para a prática do ato não forem verdadeiros, ou estiverem desconformes com os princípios da Administração Pública, a discricionariedade do gestor não pode acobertar a ilegitimidade da aplicação dos recursos públicos, que podem ser questionados.

Neste caso, para a equipe de auditoria, não houve uma demonstração da viabilidade desses repasses, com demonstração dos eventuais benefícios para a comunidade local. Não houve a demonstração da realização de um estudo prévio que indicasse minimamente a viabilidade do repasse, ou pelo menos que haviam razões concretas a sustentar a conveniência e a oportunidade na medida, o que demonstra falha grave ou ausência do planejamento do repasse.

Porém, há que se ressaltar que o poder legislativo autorizou expressamente o repasse, na condição de órgão representante dos cidadãos da municipalidade. Assim, até prova em contrário, não houve uma escolha meramente discricionária do poder executivo, mas uma política pública de incentivo à atividade esportiva, referendada pela população, por meio de seus representantes.

Portanto, exigir o estudo de viabilidade econômica, neste caso específico, em que se buscou apenas incentivar a equipe de futebol local para que disputasse a competição regional, parece ser algo que não encontra uma justificativa adequada em outros termos, o incentivo ao clube, não terá que necessariamente ter a garantia de um retorno econômico, pois o que se busca com essa espécie de fomento é a visibilidade da comunidade local pela participação da agremiação em competições.

Dessa forma, não cabe aqui adentrar no mérito da decisão, haja vista que tomada pelos órgãos competentes, ainda que a execução tenha apresentado algumas



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

falhas, as quais estão sendo devidamente sopesadas neste processo. Portanto, considero sanado o apontamento.

1.8. Descumprimento ao art. 116 da Lei 8.666/93, pela inexistência de definição de atividades de interesse social a serem prestados pelo Sorriso Esporte Clube, metas a serem atingidas e plano de aplicação dos recursos financeiros.

A defesa justificou às fls. 95/96-TCE que não encontrou no artigo mencionado pela equipe técnica qualquer item em que o convênio deve estar vinculado ao interesse social, e ainda frisa que este artigo da Lei nº 8.666/1993 trata de forma genérica da celebração de convênios.

Ainda alegou que a previsão feita na LDO, foi aprovada por lei específica pelo poder legislativo e possui plano de trabalho e termo de convênio, portanto foram cumpridas todas as fases previstas na legislação.

A análise da equipe técnica às fls. 123-TCE, concluiu que a irregularidade permanece, pois o artigo 116, da Lei nº 8.666/1993 apresenta exigências claras para a realização dos convênios, cuja inobservância somente é admissível nos casos de convênios que implicam repasse de bens ou valores.

No entendimento da equipe técnica a Lei exige que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da administração pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, a identificação do objeto a ser executado; as metas a serem atingidas; as etapas ou fases de execução; o plano de aplicação dos recursos financeiros; o cronograma de desembolso e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Ainda conforme a equipe técnica, com relação ao convênio nº 031/2012, inexistiu a definição de atividades de interesse social a serem prestados pelo Sorriso Esporte Clube, metas a serem atingidas e plano de aplicação dos recursos financeiros, demonstrando o descumprimento do artigo 116, da Lei nº 8.666/1993.

Na análise do Ministério Público de Contas, o convênio não observou os requisitos legais para a correta formalização de convênios, contrariando a determinação prevista na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 116, o qual dispõe que ao convênio administrativo aplicam-se, guardadas as proporções, todas as regras referentes aos requisitos e formalidades para a celebração de um contrato administrativo.

Novamente não coaduno com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, quanto à conclusão apresentada, haja vista que houve autorização legislativa para o repasse de recursos e não foi apontado concretamente desvio ou



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

malversação dos recursos repassados.

Observo no caso sob análise, que não se trata de um convênio de implementação de políticas públicas, o que é diferente do ora analisado. O presente compromisso entre o clube citado e o município é de apoio financeiro para a participação da equipe representante do município no campeonato matogrossense. Apoio esse que se destina ao custeio de despesas do clube.

Portanto, penso que não se aplica o dispositivo legal citado, o qual, concluo que tem aplicação nos convênios que normalmente são firmados entre entidades públicas que se propõem a implementar determinada política pública, o que não vem ao caso, neste que se analisa. Por isso afasto a irregularidade.

1.9. Ausência de sede do Sorriso Esporte Clube, invalidando os documentos fiscais e de regularidade do clube esportivo. Em vista à sede, quando da realização da auditoria *in loco*, deparou-se com um terreno vazio, utilizando como estacionamento, no endereço informado no cadastro do clube na receita federal.

A defesa alegou que o Sorriso Esporte Clube não possui sede social, pois seus sócios são cidadãos do município de Sorriso, e é uma entidade cuja receita é apenas dos ingressos durante a participação nas competições, patrocínios dos empresários e da contribuição do município. Portanto, a criação de uma sede social, resultaria em aumento de despesas, cujos ingressos de recursos conforme já citado, são sazonais.

Para a equipe técnica a irregularidade permanece pois os documentos de regularidade do clube esportivo, endereço comercial, conforme dados constantes do sítio eletrônico da receita federal são: Sorriso Esporte Clube – SEC – Associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ: 01.875.673.0001-58, data de abertura: 10/3/1986, situada na avenida Natalino João Brescansin, nº 385, Centro, Sorriso – MT, CEP: 78.890-000; porém, na realidade trata-se de um terreno vazio, utilizado como estacionamento. No certificado de regularidade do FGTS – CRF, fls. 33-TCE, consta o mesmo endereço.

No entanto, como mencionado, durante a visita *in loco* da equipe de auditoria, no referido endereço consta um terreno vazio, utilizado para estacionamento.

Com relação ao item supracitado, o Ministério Público de Contas não se manifestou.

Essa irregularidade demonstra somente o reforço daquilo exposto anteriormente: a desnecessidade de um estudo prévio que demonstre a viabilidade da aplicação dos recursos públicos na referida entidade, tendo em vista que o poder público entendeu pertinente o estímulo à atividade esportiva, por meio da edição de lei



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

específica.

A ausência de sede física, porém com o fornecimento de dados para cadastros públicos acerca de um endereço real, somente denota a simplicidade das instalações da agremiação esportiva e demonstram a razão do estímulo à atividade. Como se sabe, a maior parte dos clubes de futebol no Estado de Mato Grosso não possuem autossustentabilidade financeira e dependem de incentivos públicos e privados para continuarem atuando. Essa realidade não deve ser ignorada na análise da irregularidade e não tem a gravidade que foi levantada, porque a atividade estimulada não previa o retorno financeiro para a municipalidade.

Desse modo, a ausência de sede física não significa prejuízo para o repasse dos recursos. O que se precisa no presente caso é conhecer a situação de “como surgem” essas entidades esportivas.

Nas cidades do interior, se analisarmos as situações de cada uma, quando há uma equipe de futebol, principalmente o que ocorre no dia, ela surge da vontade de pessoas determinadas a “vitalizar” o esporte que é “paixão nacional”. Algumas pessoas se reúnem e resolvem fundar o clube. Isso tanto pode crescer como pode desaparecer.

O processo de maturação disso é muito lento, principalmente se enveredar para o futebol profissional, o que é mais difícil ainda. Afirmo isso por conhecimento próprio de causa. A sustentabilidade disso é uma luta quase que “inglória”. Deixo claro que não quero defender ninguém, mas me atenho a uma realidade que poucos conhecem. Uma equipe nova, como é o caso do Clube do município de Sorriso, não reúne condições econômicas para ter sede própria, pois precisa escolher o que fazer. Fomentar o esporte ou construir a sede?

Constantemente nos deparamos com noticiário na mídia nacional que aborda as crises financeiras que os clubes centenários do país enfrentam. Ora, se esses clubes não tivessem as sedes físicas com prédios, construções, etc... para sustentar, com certeza os problemas seriam menores. Se até hoje, muitos deles não se viabilizam economicamente é porque a atividade esportiva existe em razão, de como já afirmei acima, de uma paixão que move as pessoas a insistirem em manter as equipes em atividade constante. Isso de qualquer forma propicia lazer, diversão, qualidade de vida, e outros sabores psicossociais. Por isso afastamos a irregularidade.

1.10. Ausência de atesto das notas fiscais, contrariando o art. 7º, § 2º, da Lei nº 2.091 de 8 de fevereiro de 2012 e demonstrando ausência de supervisão e fiscalização por parte da convenente. A Lei Municipal que autorizou a celebração do convênio, Lei nº 2.091/2012, determina em seu artigo 7º, § 2º que a prestação de contas e demais documentos, que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos, devem ser obrigatoriamente assinados, pelos ordenadores



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

de despesa da entidade conveniada, exigência não cumprida nas prestações de contas do Convênio 031/2012.

A defesa cita a instrução Normativa do Controle Interno do município de Sorriso, que trata de convênios, e o mesmo não menciona sobre a obrigatoriedade de atestar documentos fiscais. Após a notificação, pediram para que fosse alterada a legislação municipal para incluir a obrigatoriedade. Também pediu que os responsáveis pela gestão dos recursos liberados viessem até o setor de convênios e atestasse os documentos constantes da prestação de contas.

Conforme análise da equipe técnica, quando ocorreu a realização da auditoria na prestação de contas inexistia o atesto e comprovante de recebimento dos bens de consumo e demais despesas realizadas com recursos públicos advindos dos repasses.

Segundo o Ministério Público de Contas, ao gestor não assiste razão em suas argumentações, pois o procedimento de atesto de notas fiscais é necessário, ou seja, a liquidação envolve diversos atos de verificação e a conferência, desde a entrega do material ou da prestação do serviço até o reconhecimento da despesa.

Ainda para o Ministério Público de Contas, esses cuidados têm por objetivo evitar que sejam efetuados pagamentos indevidos, resultando em prejuízo ao erário, além de resguardar os responsáveis pela liquidação, os gestores e os ordenadores de despesas, por eventuais responsabilizações, em decorrência de deficiências nas verificações e conferências exigidas no momento da liquidação.

O Ministério Público de Contas concluiu que não devem ser relevadas as irregularidades constatadas nos autos, pois as justificativas apresentadas pelo gestor não são capazes de afastar a irregularidade.

A Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 62 e 63, determina que o pagamento de despesa só será efetuado após a regular liquidação, que consiste na verificação do direito creditório, mediante a demonstração da entrega da mercadoria ou do serviço.

Dessa forma, o atesto das notas fiscais dos fornecedores representa uma etapa fundamental nesse processo, que se ausente, pode invalidar a realização da despesa. Porém, como a entidade beneficiária dos recursos é privada, não há a mesma configuração jurídica de um ente público. Assim, não há como se exigir um ordenador de despesas para formalizar os referidos atos.

Da análise dos documentos, constato que houve prestação de contas dos recursos, ainda que pudesse ser mais acurada, mas de qualquer forma não foi apontado cabalmente o desvio de recursos, motivo pelo qual considero idônea a prestação feita. Por isso, sano a irregularidade.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Em conclusão à análise de todas as irregularidades, constata-se que o gestor em nenhum momento negou a existência dos fatos, somente tentou demonstrar a regularidade dos procedimentos praticados, mediante a utilização de argumentos nesse sentido. Dessa forma, conforme exame individualizado de cada um dos apontamentos, tais argumentos foram sopesados, o que levou às conclusões individualizadas.

Portanto, por esses motivos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX desta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre a representação de natureza interna em comento.

Voto

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do artigo 79, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 2.672/2013, às fls. 135/143-TCE, e **VOTO** no sentido de conhecer a representação em exame, para no mérito, julgá-la parcialmente procedente, convertendo as irregularidades nas seguintes recomendações à gestão atual:

I - Que instrua melhor os processos de concessões de benefícios visando o estímulo de atividades em âmbito municipal;

II - Que adote nas futuras prestações de contas, caso houver, procedimentos mais transparentes que possam levar à conclusão de que não exista desvios de recursos e que os mesmos sejam aplicados de acordo com sua finalidade, com o consequente acompanhamento do controlador interno no município.

É como voto.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)